

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, acerca dos Projetos de Lei do Senado nº 119, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”*; e nº 278, de 2009, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto e chegam para decisão terminativa deste Colegiado, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, e o PLS nº 278, de 2009, da Senadora Lúcia Vânia, ambos voltados a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange à disciplina dos Conselhos Tutelares.

O PLS nº 119, de 2008, distribuído originalmente ao exame terminativo desta Comissão, prevê a existência de, no mínimo, dois Conselhos Tutelares por município, criados e mantidos pela municipalidade. Ele amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção de férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Além disso, equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e argumenta que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, porque regido por norma federal.

Advoga, então, que lhe sejam reconhecidos os direitos sociais e trabalhistas já consagrados na Constituição aos trabalhadores em geral.

Antes de sair da esfera deste Colegiado, em decorrência da redistribuição ocorrida por força da aprovação do requerimento de tramitação conjunta, a proposição foi alvo da Emenda nº 1, do Senador Sérgio Zambiasi, que sugere a duração de quatro anos para os mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

Parte dessa disciplina consta do PLS nº 278, de 2009, que defende igualmente o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina que a escolha se dê no dia 18 de novembro. O projeto também elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo apenas a referência à definição do seu local de funcionamento e à remuneração dos conselheiros. A estes, aliás, ele assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores.

Na justificação desse projeto, a autora afirma que a recondução ilimitada dará mais tempo para implementação das políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Argumenta, ainda, que os conselheiros, por servirem a causa justa e de dedicação exclusiva, são merecedores de determinados direitos trabalhistas e sociais. Pleiteia, ademais, tratamento nacional uniforme para a escolha e remuneração dessas pessoas, sugerindo que esta fique atrelada aos ganhos dos vereadores, para garantir a observância da realidade local.

Já tramitando em conjunto, os projetos passaram pelo crivo preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela rejeição do PLS nº 119, de 2008, com consequente declaração de prejudicialidade da emenda referida, e pela aprovação do PLS nº 278, de 2009, com duas emendas, responsáveis pela introdução de vários aperfeiçoamentos.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), opinar sobre matéria relativa à proteção à infância e à juventude.

Essa é, sem dúvida, a finalidade última dos projetos sob exame, destinados a aprimorar a disciplina dos Conselhos Tutelares. Afinal, são esses os órgãos que viabilizam a interferência direta da sociedade civil nas políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes, a quem todos devemos proteção integral, nos termos da Constituição Brasileira de 1988.

No tocante ao mérito, entretanto, impõe-se admitir que o PLS nº 119, de 2008, comete equívocos efetivamente incontornáveis na abordagem da matéria, como bem salientou o parecer da CCJ: primeiro, porque equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal, afrontando dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regime Jurídico Único; segundo, porque estabelece a duplicação generalizada e desmotivada do número mínimo de Conselhos Tutelares por município, ignorando que o problema da insuficiência de atendimento ao público infanto-juvenil decorre do mau funcionamento desses órgãos, não de sua inexistência.

O PLS nº 278, de 2009, por sua vez, acerta ao ampliar – para quatro anos – o mandato dos conselheiros, ao estabelecer vínculo entre seu padrão remuneratório e a realidade de cada município, e ao reforçar a tese de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares, em consonância com a ideia de que se deve estar sempre vigilante para evitar ou combater a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Comete, porém, alguns deslizes, todos devidamente superados com as emendas oferecidas pela CCJ, que afastam a preocupante hipótese de recondução ilimitada no cargo e apontam, com precisão, os direitos trabalhistas básicos que reclamam reconhecimento imediato. As citadas emendas veiculam, ademais, aperfeiçoamentos importantes, a exemplo da inserção do Conselho Tutelar na administração pública local; da previsão da existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa; da remissão à origem da receita necessária para cobrir a despesa decorrente da remuneração dos conselheiros; do fim da regalia de prisão especial para eles; e do estabelecimento de regras eleitorais que aproveitam sugestões anteriormente trazidas perante este Colegiado por meio de emenda feita ao PLS nº 119, de 2008.

Por entender que a proteção à infância e à juventude resta fortalecida com os aperfeiçoamentos propostos pela CCJ, declaramos nossa inteira concordância com os termos do parecer desse eminente colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a consequente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, com as emendas adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator